



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRESSORES PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-053>

Data de submissão: 17/03/2025

Data de publicação: 17/04/2025

Alípio Américo Barros de Oliveira Filho

Graduando em Direito pela Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.
E-mail: alipio.americo@hotmail.com

Denisson Gonçalves Chaves

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), na modalidade sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES).

Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, campus Imperatriz.

Pesquisador das questões sobre democracia, constitucionalismo e teoria da justiça política.

Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Públicas Educacionais e Democracia (UEMASUL);

Pesquisador no Grupo de Pesquisa Teorias Normativas do Direito (UFPA).

Vice-Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos agressores por prática de cyberbullying, suas implicações legais e sociais, bem como, as medidas eficazes para prevenir e remediar esse fenômeno. No que diz respeito à metodologia, foi utilizado uma metodologia do tipo descritiva e explicativa, com abordagem qualitativa, utilizando os instrumentos de pesquisa bibliográfica, livros, artigos e outros materiais já publicados. Após a pesquisa, constatou-se que na falta de medidas eficazes de prevenção no ambiente real e virtual, a responsabilização civil surge como instrumento necessário não apenas para compensar os danos causados, mas também para tutelar os direitos violados e desencorajar a repetição dessas condutas. Essa responsabilização deve ocorrer de maneira exemplar, especialmente após a promulgação das Leis n.º 13.185/2015, 13.277/2016 e 14.811/2024, que reforçaram os deveres jurídicos voltados à prevenção e ao combate do bullying e, especialmente, do cyberbullying.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Agressor. Cyberbullying.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, possibilitando novas formas de comunicação e interação social. Contudo, essa evolução também apresentou desafios e riscos, especialmente no ambiente virtual. O cyberbullying, uma forma de agressão realizada por meio de plataformas digitais, tornou-se uma preocupação crescente devido ao seu impacto negativo na vida das vítimas. Diferente do bullying tradicional, o cyberbullying pode ocorrer de maneira contínua e sem limites geográficos, agravando o sofrimento das vítimas.

Diante desse cenário, surge a questão da responsabilidade civil dos agressores. O que acontece quando alguém é vítima de cyberbullying? Quem pode ser responsabilizado e de que forma? A responsabilidade civil busca reparar o dano causado à vítima, mas, no contexto digital, essa reparação enfrenta desafios únicos. A identificação dos agressores, a extensão do dano e a aplicação das leis existentes são questões complexas que necessitam de uma análise detalhada.

O problema central deste estudo é investigar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a responsabilidade civil dos agressores por práticas de cyberbullying? Diante dessa problemática, o trabalho pretende explorar as respostas jurídicas disponíveis, analisando a legislação vigente, jurisprudência relevante e as dificuldades práticas na aplicação dessas normas. Além disso, será discutida a eficácia das medidas legais e possíveis melhorias para garantir uma proteção efetiva às vítimas no ambiente digital.

O interesse por essa temática surgiu diante da crescente relevância do tema do cyberbullying na sociedade contemporânea e na necessidade de compreender e abordar suas implicações legais, sociais e psicológicas. O cyberbullying não apenas afeta diretamente as vítimas, causando danos emocionais, psicológicos e até físicos, mas também tem ramificações mais amplas, como impactos na saúde mental de jovens e na segurança online de todos os usuários da internet.

Do ponto de vista prático, investigar a responsabilidade civil dos agressores por cyberbullying é crucial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção, bem como também, compreender como a legislação trata esse tipo de comportamento, identificar lacunas na responsabilização legal dos agressores e examinar casos judiciais relevantes podem fornecer insights valiosos para aprimorar políticas públicas e práticas jurídicas.

Além disso, a pesquisa sobre a responsabilidade civil por cyberbullying pode contribuir para o avanço teórico do campo jurídico, fornecendo uma base sólida para discussões sobre direito digital, responsabilidade civil, proteção de direitos humanos e ética na internet. Ao analisar questões como a prova de danos, a identificação de agressores e a responsabilidade dos provedores de serviços online, este estudo pode oferecer novas perspectivas e abordagens para lidar com desafios legais emergentes na era digital.

Assim, este trabalho se justifica pela sua relevância prática na proteção das vítimas de

cyberbullying, bem como pela sua contribuição teórica para o desenvolvimento do direito digital e da responsabilidade civil em um contexto cada vez mais digitalizado e interconectado.

Considera-se pertinente este trabalho que tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil dos agressores por prática de cyberbullying, suas implicações legais e sociais, bem como, as medidas eficazes para prevenir e remediar esse fenômeno. A partir disso, destaca-se como objetivos específicos: Definir *bullying*, *cyberbullying*, suas diferenças e características; Verificar a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro diante dos agressores praticantes de cyberbullying; Compreender a responsabilidade civil dos praticantes de *cyberbullying*. Por fim, as considerações finais.

O artigo está estruturado em três capítulos. Inicia-se com essa introdução. O primeiro capítulo apresenta o conceito de *bullying* e suas características. O segundo capítulo tem como foco a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro diante dos agressores praticantes de cyberbullying. O terceiro capítulo destaca a responsabilidade civil dos praticantes de *cyberbullying*. Por fim, as considerações finais.

2 COMPREENDENDO CYBERBULLYING E SUAS CARACTERÍSTICAS

É praticamente impossível compreender o cyberbullying sem antes estudar o conceito de *bullying*. Desde os primeiros relatos da história da raça humana se verifica a presença de atos de violência, portanto, se trata assim de um fenômeno remoto. É permitido particularizar a violência em vários modos, uma dessas maneiras é determinando o local onde ela acontece, desta forma dispomos de violência doméstica, familiar, no campo, urbana, contra a mulher, e a escolar (Fante, 2005).

Assim o *Bullying* é um acontecimento social remoto, mas, que é corrente no ambiente escolar, no entanto com particularidades excepcionalmente definidas. É oportuno debater as determinantes particularidades do *bullying*, assim como os envolvidos e seus severos resultados, com a finalidade de elucidar uma sequência de dúvidas decorrentes do tema, bem como a forma como ele se apresenta.

No caso do *bullying*, a escola é o lugar onde aprende valores e cria opiniões, através de um modo representativo. Por outro lado, o *cyberbullying* ocorre nas redes sociais de forma *on-line*, nos diferentes canais de comunicação gerados pela Internet. A Lei do Bullying (n.º 13.185/2015) conceitua *bullying* como qualquer prática de violência intencional e repetitiva, que ocorre sem motivação evidente, podendo ser física, psicológica, moral, sexual, social ou virtual. Já o *cyberbullying* é explicitamente reconhecido como forma de *bullying* que ocorre no ambiente virtual.

Lembra-se que os usuários, muitas vezes denominados haters (pessoas que digitam e espalham o ódio na *web*) acreditam que podem ir e vir praticando atos ilícitos, discriminatórios, preconceituosos e nunca serão descobertos, porém, não é exatamente assim. Podem ser encontrados e responder civilmente.

Dando continuidade, a concomitância entre a atitude agressiva e o *bullying* implica a uma indispensabilidade de uma diferenciação nítida e precisa da atitude agressiva do *bullying*. Segundo Olweus (1993, p. 48):

Todo indivíduo deveria ter o direito de ser poupado de opressão e humilhação repetida e intencional na escola e na sociedade em geral. Nenhum estudante deveria se sentir com medo de ir à escola por temer ser assediado ou degradado, e nenhum pai deveria se preocupar se isso estaria acontecendo com seu (sua) filho (a).

Os mais variados tipos de violência que as crianças e adolescentes vivem no ambiente escolar, na maioria das vezes são, desvalorizadas, desdenhadas, desconhecidas, ignoradas, e em algumas circunstâncias não possuem nenhuma relevância para o poder público e até mesmo para a sociedade, o *bullying* não é distante dessa realidade.

O *bullying* pode ser classificado como físico (o mais perceptível), verbal, social e relacional, podendo se apresentar, também, sob a forma de *cyberbullying*. Beane assevera que (2010), o autor do *bullying* físico é o responsável por:

Bater, dar tapas, cotoveladas e empurões com os ombros. Empurrar, forçar com o corpo, colocar o pé na frente. Chutar. Tomar, roubar, danificar ou desfigurar pertences. Restringir. Beliscar. Enfiar a cabeça da outra criança no vaso sanitário. Enfiar outra criança no armário. Atacar com comida, cuspe, e assim por diante. Ameaças e linguagem corporal intimidadora (Beane, 2010, p. 19).

A prática dessa violência citada anteriormente: bater, chutar, empurrar é um problema que vem tendo cada vez mais espaço nas escolas. Para confrontar essa prática violenta, o *bullying*, as escolas necessitam estar munidas de novas estratégias, metodologias, práticas pedagógicas para resgatar o respeito as diferenças, evidenciando o respeito e promovendo bem estar psicossocial do ambiente escolar, incentivando a aceitação das diferenças (Beane, 2010).

O *bullying* verbal acontece por meio do uso de apelidos ofensivos, insultos e humilhações, ameaças, comentários racistas, assédio moral e intimidação. (BEANE, 2010). No que diz respeito ao *bullying* social e relacional, Beane (2010) observa que se relaciona às seguintes situações:

Destruir e manipular relacionamentos (por exemplo, jogando melhores amigos um contra o outro. Destruir reputações (fotocar, espalhar rumores maliciosos e cruéis e mentir sobre outras crianças). Excluir o indivíduo de um grupo (rejeição social, isolamento). Constrangimento e humilhação. Linguagem corporal negativa, gestos ameaçadores. Pichação ou bilhetes com mensagens ofensivas. *Cyberbullying* (feito em páginas na web, e-mail, mensagens de texto e assim por diante) (Beane, 2010, p.22).

Baseado na afirmação anterior, o *bullying* é uma relação em que sujeitos diferentes podem desvalorizar ou negar a identidade do outro. Onde o *bullying* por vezes, assume um papel de preconceito bem definido entre as relações sociais. Todo e qualquer sujeito pode adequar-se aos

estereótipos culturais da sociedade e modificar da forma que prefere, ainda que sejam poucos que tenham a conscientização destas diferenças e multiplicidades sociais que constituem uma sociedade.

O Cyberbullying dentre algumas definições tem como explicação que comprehende como um conjunto de atitudes agressivas, repetitivas e intencionais que acontecem sem motivo evidente, originado por um ou vários indivíduos promovendo dor e angústia no meio de um convívio desigual de poder, como insultos, situações que causam intimidações, apelidos crueis que causam coação, acusações injustas e sarcásticas por meio da internet. Situações de hostilização ridicularizam e magoam intensamente a vida de quem sofre o cyberbullying. Levando a exclusão, ocasionando a sérios problemas psicológicos, físicos.

O Cyberbullying é um fenômeno relativamente recente e cresce nos dias atuais, se expandindo de uma maneira perceptível e se tornando um grave problema social e de saúde pública, tendo como consequências o convívio das relações individuais e fenômenos sociais. Conforme Beal (2005, p. 2) para prevenir o cyberbullying se deve investir na segurança da comunicação, tendo em vista prevenir a

integridade do conteúdo: garantia de que a mensagem enviada pelo emissor é recebida de forma completa e exata pelo receptor.

Irretratabilidade da comunicação: garantia de que o emissor ou receptor não tenha como alegar que uma comunicação bem-sucedida não ocorreu.

Autenticidade do emissor e do receptor: garantia de que quem se apresenta como remetente ou destinatário da informação é realmente quem diz ser.

Confidencialidade do conteúdo: garantia de que o conteúdo da mensagem somente é acessível a seu(s) destinatário(s).

Capacidade de recuperação do conteúdo pelo receptor: garantia de que o conteúdo transmitido pode ser recuperado sem sua forma original pelo destinatário. Para que esse objetivo seja alcançado, emissor e receptor precisam usar protocolos de comunicação consistentes [...].

Contudo, essa segurança da informação pode estar expondo as pessoas a crimes e outros tipos de ameaças, como também violações de direitos, causando danos à sociedade. Portanto, é necessário proteger os sistemas da internet no sentido de evitar a manipulação de forma intencional ou não de informações confidenciais e dos dispositivos periféricos do computador por elementos não autorizados (Soares; Lemos; Colcher, 1995).

O próximo capítulo tem como foco apresentar a responsabilidade civil daqueles agressores pela prática de cyberbullying, isto é, usuários da rede internacional de computadores, muitas vezes sem a real identidade, que realizam assédios, intimidações, ameaças que geram consequências graves às vítimas.

3 APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DOS AGRESSORES PRATICANTES DE CYBERBULLYING

De fato, a legislação nacional e internacional referente ao cyberbullying tem avançado significativamente, reconhecendo a gravidade desse fenômeno e a necessidade de proteger os indivíduos contra ele. No entanto, ainda existem lacunas importantes e desafios na responsabilização dos agressores. No contexto nacional, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, mas não aborda especificamente o cyberbullying, deixando uma lacuna na legislação brasileira nesse sentido (Silva, 2014).

No âmbito internacional, tratados como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância abordam questões relacionadas à proteção contra a violência e a discriminação, que podem incluir o cyberbullying, mas sem uma abordagem específica (Neves, 2015).

Uma das lacunas na legislação nacional é a falta de definição clara do cyberbullying e a ausência de penalidades específicas para os agressores. Embora o Código Penal (Capez, 2018) possa ser aplicado em alguns casos, como difamação e injúria, não há uma tipificação específica para o cyberbullying, dificultando a responsabilização dos agressores (Rangel, 2015). Além disso, questões relacionadas à competência para investigação e punição, especialmente quando o agressor e a vítima estão em diferentes jurisdições, representam um desafio adicional (Cardoso, 2018).

No âmbito internacional, a falta de harmonização das leis entre os países dificulta a cooperação na investigação e no combate ao cyberbullying transnacional. Embora existam tratados e convenções internacionais que visam proteger os direitos humanos e combater diversas formas de violência, a aplicação desses instrumentos na prática pode ser limitada devido à soberania dos Estados e à falta de mecanismos eficazes de execução (Alecrim, 2011).

Outro desafio na responsabilização dos agressores é a dificuldade de obtenção de provas, especialmente em ambientes digitais onde a anonimidade é comum. A legislação brasileira carece de instrumentos eficazes para a investigação e coleta de evidências relacionadas ao cyberbullying, o que dificulta a responsabilização dos agressores (Gomes & Maciel, 2018). Além disso, a rápida evolução da tecnologia apresenta constantemente novos desafios, como a dificuldade de rastrear e atribuir responsabilidade em casos de cyberbullying por meio de aplicativos de mensagens criptografadas e redes sociais (Shafqat, 2016).

Embora haja avanços na legislação nacional e internacional relacionada ao cyberbullying, ainda existem lacunas e desafios significativos na responsabilização dos agressores. É essencial que os governos e as organizações internacionais continuem a desenvolver e aprimorar estratégias legais e tecnológicas para enfrentar esse problema e garantir um ambiente online seguro para todos os

indivíduos (Kolling, 2010).

Casos judiciais envolvendo responsabilidade civil por cyberbullying têm sido cada vez mais frequentes, e as decisões dos tribunais têm sido fundamentais para estabelecer critérios de culpabilidade e determinação de indenizações. Um caso emblemático ocorreu em 2016, nos Estados Unidos, onde uma adolescente foi processada por difamar uma colega através de mensagens de texto e redes sociais. O tribunal considerou que as mensagens eram intencionais e causaram danos emocionais significativos à vítima, determinando uma indenização substancial em favor dela (Shafqat, 2016).

No Brasil, um caso de destaque ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, no qual o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013, em decisão monocrática, reconheceu a responsabilidade de uma escola por omissão diante de um caso de cyberbullying envolvendo alunos¹. O tribunal entendeu que a escola tinha o dever de proteger seus alunos e tomar medidas para evitar situações de violência virtual no ambiente escolar. Assim, foi determinada uma indenização à vítima e sua família pelos danos causados (Cabral, 2017).

Os critérios utilizados pelos tribunais para determinar a culpabilidade e as indenizações variam, mas geralmente incluem a análise da gravidade das mensagens ou ações de cyberbullying, o grau de dano causado à vítima, a relação entre agressor e vítima, e a demonstração de negligência ou omissão por parte de terceiros, como escolas ou pais (Rangel, 2015).

É importante notar que cada caso é único e as decisões judiciais são baseadas em suas circunstâncias específicas. No entanto, esses casos judiciais têm contribuído para a evolução da jurisprudência no que diz respeito à responsabilidade civil por cyberbullying, fortalecendo a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores por seus atos no ambiente virtual (Alecrim, 2011).

As vítimas de cyberbullying podem sofrer uma variedade de danos, que vão desde os emocionais e psicológicos até os reputacionais. Os danos emocionais podem incluir ansiedade, depressão, estresse e até mesmo pensamentos suicidas, resultantes do constante assédio e humilhação online (Shafqat, 2016). Os danos psicológicos podem afetar a autoestima, a confiança e o bem-estar geral da vítima, interferindo em sua vida cotidiana e relacionamentos pessoais (Neves, 2015).

Além disso, o cyberbullying pode causar danos reputacionais significativos para a vítima, afetando sua imagem perante colegas, familiares, comunidade e potencialmente afetando suas oportunidades de educação e emprego no futuro (Silva, 2014). As mensagens difamatórias, divulgação de informações pessoais ou manipulação de imagens podem resultar em danos duradouros à reputação da vítima, mesmo após a remoção do conteúdo ofensivo (Beal, 2005).

¹ Agravo em Recurso Especial nº 353.138 - RJ (2013/0169111-6) Relator: Ministro Benedito Gonçalves Agravante : Município do Rio de Janeiro Procurador: Jaqueline Ripper Nogueira do Vale Cuntin Perez e Outro (s) Agravado : Andiara dos Santos Pacheco e Outro, Advogado : Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Administrativo. Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Ofensa Verbal. Menor. Escola Pública. Quantum Indenizatório Exorbitante. Revisão. Possibilidade. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Diante dos diversos tipos de danos sofridos pelas vítimas de cyberbullying, a avaliação da adequação das compensações oferecidas é complexa e requer uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso. As indenizações devem levar em consideração não apenas o impacto imediato do cyberbullying, mas também os danos futuros, como custos de tratamento psicológico, perda de oportunidades e danos à reputação (Lenza, 2015).

É essencial que as compensações oferecidas sejam suficientes para reparar os danos causados e proporcionar à vítima uma chance de recuperação e reconstrução de sua vida após o trauma do cyberbullying (Rangel, 2015).

A proteção dos direitos fundamentais também é uma preocupação central, pois equilibra a necessidade de investigação com o respeito à privacidade e à liberdade de expressão. Ao reconhecer a força simbólica dos direitos humanos, a análise de metadados busca garantir um equilíbrio justo entre segurança e proteção individual (Neves, 2015).

No âmbito processual penal, a análise de metadados é uma ferramenta essencial para a coleta de provas e a garantia da justiça. Ela permite uma investigação detalhada das atividades online dos suspeitos, fortalecendo os casos apresentados em tribunal (Rangel, 2015). Ao mesmo tempo, o Marco Civil da Internet estabelece diretrizes para o uso responsável e ético dos metadados, protegendo os direitos dos usuários (Silva, 2014).

A cooperação entre autoridades policiais e provedores de serviços online é crucial para combater o cyberbullying e identificar os responsáveis por tais atos. Por meio de acordos de colaboração e troca de informações, as autoridades podem ter acesso a registros de atividades online, incluindo registros de contas e outras informações relevantes para investigações (Shafqat, 2016).

Essa parceria estratégica entre órgãos de segurança e provedores de serviços online amplia as capacidades de investigação, permitindo uma abordagem mais eficaz na identificação e punição dos agressores (Alecrim, 2011). Ao compartilhar dados e recursos, as partes envolvidas podem agilizar o processo de investigação, garantindo uma resposta mais rápida e eficiente aos casos de cyberbullying (Beal, 2005).

Do ponto de vista jurídico, a cooperação entre órgãos de segurança e provedores de serviços online está alinhada com os princípios fundamentais do direito penal e processual penal (Cardoso, 2018). Ela permite o acesso legalmente autorizado a informações relevantes para as investigações, respeitando os direitos individuais dos usuários (Di Pietro, 2015).

Além disso, essa cooperação promove uma abordagem multidisciplinar para lidar com o problema do cyberbullying, envolvendo não apenas a aplicação da lei, mas também medidas de prevenção e conscientização. Ao unir esforços, autoridades e provedores podem desenvolver estratégias mais abrangentes para enfrentar esse desafio crescente (Capez, 2018).

Essa colaboração também destaca a importância da proteção dos direitos fundamentais no

ambiente digital (Gomes & Maciel, 2018). Ao reconhecer a força simbólica dos direitos humanos, as partes envolvidas garantem que as medidas adotadas para combater o cyberbullying sejam proporcionais e respeitem a dignidade e privacidade dos envolvidos (Kolling, 2010).

A cooperação entre órgãos de segurança e provedores de serviços online é essencial para enfrentar o desafio do cyberbullying de forma eficaz e abrangente. Os provedores de serviços online também têm a responsabilidade de implementar políticas de moderação de conteúdo que proíbam o cyberbullying e outras formas de abuso online. Isso inclui a remoção rápida de conteúdo ofensivo e a aplicação de punições aos usuários que violam essas políticas (Shafqat, 2016).

Essas políticas são essenciais para manter um ambiente online seguro e saudável, promovendo o respeito mútuo e a proteção dos usuários vulneráveis (Alecrim, 2011). Ao estabelecer diretrizes claras e transparentes, os provedores podem criar uma cultura de tolerância zero para comportamentos abusivos (Beal, 2005).

Por fim, a eficácia das políticas de moderação de conteúdo depende da colaboração entre os provedores de serviços online, as autoridades governamentais e a sociedade civil (Gomes & Maciel, 2018). Somente através de uma abordagem colaborativa e holística, podemos criar um ambiente online seguro e inclusivo para todos (Kolling, 2010).

Os provedores de serviços online devem oferecer mecanismos eficazes de denúncia para que as vítimas de cyberbullying possam relatar incidentes e receber suporte. Além disso, é importante que os provedores colaborem ativamente com as autoridades legais, fornecendo informações e assistência durante investigações criminais relacionadas ao cyberbullying (Shafqat, 2016).

É importante que essa colaboração seja realizada de maneira ética e legalmente responsável. Os provedores devem respeitar os direitos dos usuários e garantir que qualquer compartilhamento de informações seja feito de acordo com a legislação aplicável e os padrões éticos. (Cardoso, 2018).

Os mecanismos de denúncia e colaboração também podem servir como uma importante ferramenta de dissuasão, enviando uma mensagem clara de que o cyberbullying não será tolerado e que os agressores enfrentarão consequências sérias por seus atos (Silva, 2014). Isso pode ajudar a criar um ambiente online mais seguro e acolhedor para todos os usuários, especialmente os mais vulneráveis.

No entanto, é crucial que esses mecanismos sejam constantemente avaliados e aprimorados para garantir sua eficácia contínua (Soares et al., 1995). Os provedores de serviços online devem estar atentos às evoluções do cyberbullying e às necessidades das vítimas, adaptando suas políticas e práticas conforme necessário (Shafqat, 2016).

Além disso, a conscientização e a educação são componentes-chave na prevenção do cyberbullying (Kolling, 2010). Os provedores de serviços online podem desempenhar um papel importante ao fornecer recursos educacionais e promover campanhas de conscientização para ajudar

os usuários a reconhecer e enfrentar o cyberbullying de maneira eficaz.

Em última análise, a abordagem colaborativa entre provedores de serviços online, autoridades legais e comunidades é essencial para combater o cyberbullying de forma eficaz e criar um ambiente online mais seguro e positivo para todos os usuários (Gomes & Maciel, 2018). Essa é uma responsabilidade compartilhada que requer o compromisso de todos os envolvidos, visando a proteção e o bem-estar de todos os usuários da internet.

Diante desse cenário de insegurança virtual, a legislação penal brasileira recebeu três novas leis que alteraram alguns pontos importantes que visam dar alcance da lei penal e processual penal ao ambiente virtual.

A Lei n.º 14.155/2021, sancionada em 28 de maio de 2021, modificou e incluiu alguns dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, promovendo alterações referentes aos crimes de invasão de dispositivos informáticos, furto mediante fraude eletrônica, estelionato mediante fraude eletrônica, dentre outras questões relevantes.

E a Lei n.º 14.132/2021, sancionada em 31 de março de 2021, inseriu no Código Penal o art. 147-A, denominado “crime de perseguição”. A criação desse tipo penal busca tutelar a liberdade individual, contra os delitos cometidos no ambiente da internet, com a finalidade de constranger a vítima por meio da invasão da privacidade.

Digna de aplausos a iniciativa da Lei n.º 14.811/2024, que instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares contra prática discriminatória de determinados jovens ou mesmo crianças.

A Lei n.º 14.811/2024 acrescentou o artigo 146-A ao Código Penal, tipificando a prática do crime de *bullying* como ação individual, ou em grupo, de intimidar, sistematicamente, “mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais”.

Adota-se, enfim, um combate específico ao que se denominou *bullying* e *cyberbullying*, trazendo importantes e significativos avanços na proteção das vítimas, além da conscientização geral sobre essa prática nociva disseminada especialmente nos ambientes escolares. Adota-se um combate específico e traz relevantes avanços na proteção das vítimas e na conscientização geral sobre essas práticas nocivas disseminadas especialmente nos ambientes escolares, além de criminalizá-las.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRATICANTES DE CYBERBULLYING

Inicialmente, deve-se compreender que a responsabilidade civil é uma obrigação que incumbe uma pessoa de ter de reparar os danos causados a outra (indenizar), ou ainda a obrigação que pode incumber uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou

coisas que dela dependam (Guerra; Benacchio, 2015). No geral, a responsabilidade civil é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa, e, consequentemente, gera a obrigação de indenizar o dano.

A responsabilidade civil dos agressores por prática de cyberbullying é um tema de extrema relevância nos dias de hoje, especialmente considerando o crescente uso da internet e das redes sociais. O cyberbullying, que envolve o uso de tecnologias digitais para assediar, intimidar, difamar ou ameaçar uma pessoa, pode ter sérias consequências para as vítimas, incluindo danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos (Di Pietro, 2015).

Nesse contexto, é importante destacar que os agressores podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados às vítimas como resultado de suas ações online (Alecrim, 2011). Isso significa que, se uma pessoa sofrer prejuízos emocionais, psicológicos ou físicos devido ao cyberbullying, ela pode buscar compensação financeira por meio de uma ação judicial contra o agressor.

No entanto, determinar a responsabilidade civil no caso de cyberbullying pode ser desafiador devido à natureza complexa e muitas vezes anônima das interações online (Beal, 2005). É necessário comprovar que o agressor foi o responsável direto pelos danos causados à vítima e que suas ações foram a causa direta desses danos.

Para lidar com essas questões complexas, é fundamental que as leis e regulamentações sejam atualizadas e adaptadas para o ambiente digital (Capez, 2018). Isso pode incluir a implementação de legislação específica que aborde o cyberbullying e estabeleça diretrizes claras para responsabilização civil dos agressores.

Além disso, é importante promover a conscientização sobre os impactos do cyberbullying e incentivar o uso responsável da internet e das redes sociais (Cardoso, 2018). A educação sobre ética digital e o respeito pelos outros online pode ajudar a prevenir incidentes de cyberbullying e reduzir a necessidade de responsabilização civil.

A responsabilidade civil dos agressores por prática de cyberbullying é uma questão complexa que requer uma abordagem cuidadosa e multifacetada (Di Pietro, 2015). É crucial encontrar um equilíbrio entre proteger as vítimas de cyberbullying e garantir que os direitos dos agressores também sejam respeitados no processo legal.

Evidente que o *cyberbullying* caracteriza-se como uma forma de *bullying* praticada no ambiente virtual, manifestando-se por meio de postagens agressivas, páginas ofensivas, vídeos, montagens e outras formas de exposição depreciativa proporcionadas pelas ferramentas digitais. Diante disso, torna-se essencial analisar a responsabilidade civil decorrente dessas agressões, já que os impactos sobre as vítimas podem ser profundos e, em muitos casos, irreversíveis. Na maioria das situações, o dano recai sobre a esfera moral, afetando diretamente a imagem, a honra e a dignidade da pessoa ofendida.

Não apenas ao indivíduo que pratica o cyberbullying cabe indenizar a vítima. Ao provedor também poderá ser incumbido este dever. Na esfera dos provedores, já é pacificado pela doutrina e jurisprudência que a relação entre usuários e provedores. No entanto, não somente o Código de Defesa do Consumidor regula esta relação, devendo incidir também a lei n.º 12.965/14, o chamado “Marco Civil da Internet” (Guerra; Bennachio, 2015).

Lembra-se que o tempo de exposição e dano à imagem da vítima leva-se em consideração. Quanto maior o tempo para a retirada do conteúdo ilícito, maiores são as consequências negativas à vítima. Neste sentido, o entendimento anterior ao Marco Civil deve prevalecer com a nítida intenção de mitigar o prejuízo causado à vítima, que tem sua imagem e honra cada vez mais abaladas com a exposição virtual e o passar do tempo.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a inércia do provedor, após notificado de conteúdo ilícito, gera responsabilização por eventuais danos. Nesta situação, o provedor passaria a responder de forma solidária com o autor do ilícito (STJ, 2014).

Resumindo, tanto o bullying quanto o cyberbullying devem ser punidos na atual sociedade, diante das consequências danosas geradas. Analisar somente a responsabilização civil pelo eventual dano causado pelo cyberbullying, não impede que o autor do ilícito responda também na esfera penal por seus atos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desse artigo, constatou-se que o *cyberbullying* é uma preocupação global crescente e no Brasil não seria diferente, especialmente com o aumento do uso das redes sociais, jogos online e outras plataformas digitais. Cada país lida com isso de forma diferente, mas há tendências comuns e algumas abordagens legais e sociais bem marcantes.

A vítima de *bullying* e *cyberbullying* pode requerer indenização por danos morais, especialmente quando há sofrimento psicológico, humilhação, exposição negativa, assim como também, danos materiais, se houver prejuízo financeiro decorrente da prática (ex: perda de oportunidades profissionais, tratamento psicológico, etc). Caso o agressor seja menor de idade, são os pais ou responsáveis legais podem ser responsabilizados, com base no art. 932, I do Código Civil.

Normalmente, quem pratica o *cyberbullying* faz uso de meios digitais para intimidar, assediar, ameaçar ou humilhar outra pessoa, de forma repetitiva e intencional. Pode ocorrer a partir de mensagens ofensivas, divulgação de fotos (nudes) e vídeos íntimos, ameaças virtuais, palavras de baixo calão e outros tipos de agressão. Boa parte dos praticantes de *cyberbullying* se aproveitam de perfis falsos para atacar terceiros, mas já é possível identificar, encontrar e responsabilizar civilmente os agressores.

O bullying e o cyberbullying configuram graves violações aos direitos da personalidade das

vítimas, afetando sua honra, imagem, integridade física e psíquica, e, em casos extremos, colocando em risco a própria vida. Essas práticas atentam contra a dignidade humana e, por isso, devem ser objeto de especial atenção por parte do poder público, sobretudo por se tratarem de formas de violência que comprometem a cidadania e o desenvolvimento da sociedade.

Diante da ausência de medidas eficazes de prevenção no ambiente real e virtual, a responsabilização civil surge como instrumento necessário não apenas para compensar os danos causados, mas também para tutelar os direitos violados e desencorajar a repetição dessas condutas. Essa responsabilização deve ocorrer de maneira exemplar, especialmente após a promulgação das Leis n.º 13.185/2015, 13.277/2016 e 14.811/2024, que reforçaram os deveres jurídicos voltados à prevenção e ao combate do bullying e, especialmente, do cyberbullying.

Vale ressaltar que mecanismos de denúncia são essenciais para empoderar as vítimas, permitindo que elas tomem medidas contra o cyberbullying e recebam o apoio necessário, pois o simples fato de oferecer opções acessíveis e confidenciais para relatar abusos, que podem ser simples telefonemas e até mesmo os provedores podem ajudar a romper o ciclo de violência virtual.

Acredita-se que o problema foi respondido e o objetivo geral alcançado, pois foi possível analisar, mesmo que de forma sintetizada, a responsabilidade civil dos agressores por prática de cyberbullying, suas implicações legais e sociais, bem como, as medidas eficazes para prevenir e remediar esse fenômeno.



REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. **Vírus de computador e outros malwares:** o que são e como agem. Infowester. 2011.

BEAL, Adriana. **Segurança da informação:** princípios e melhores práticas para a proteção dos ativos de informação nas organizações. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Lei do Bullying** (n.º 13.185/2015). Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Constituição. **Constituição Federal de 1988.** Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. >. Acesso em: 27 mai. 2024.

CABRAL, Francisco de Assis. **A força jurídica dos direitos fundamentais à luz da doutrina e da jurisprudência do STF.** Portal Jus.com.br. São Paulo, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Volume 4, legislação penal especial. Minha biblioteca. 2018.

CARDOSO, Flávio. **O sigilo do inquérito policial e o acesso aos autos pelo advogado.** Artigos Jus Brasil, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas – SP: Verus, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Interceptação telefônica:** comentários à Lei 9.296. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GUERRA, Alexandre Dartanhan Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cyberbullying-quem-deve-ser-responsabilizado/239397130> Acesso em: 04 abr. 2025.

KOLLING, Gabriella S. **Segurança da informação.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado,** n. 4. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SHAFQAT, Narmeen. Investigações forenses da atividade da Web do usuário no Google Chrome usando várias ferramentas forenses. **Revista Internacional de Ciência da Computação e Segurança de Redes**, v.16, n.9, setembro de 2016.

SILVA, Sherilyn Hayana da. **Marco Civil da Internet.** Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. 2014.

SOARES, Luiz Fernando Gomes; LEMOS, Guido; COLCHER, Sérgio. **Redes de computadores:** das LANs, MANs e WANs às redes ATM. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1337990/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão julgador: Terceira Turma, julgado em 21 de agosto de 2014.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school: What we know and what we can do.** London, Lackwell, 1993.